



[Redacted]

000717

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

### ALEGAÇÕES FINAIS

#### I. Resumo e Enfoque

Este escrito pretende esclarecer as posições da parte peticionária referentes às questões a serem determinadas por esta Honorable Corte Interamericana no processo em epígrafe após as sessões de 29 e 30 de novembro e 1º de dezembro de 2005, assim como as fases processuais anteriores.

Após as audiências celebradas na sede da Corte entre 30 de novembro e 1º de dezembro de 2005, as questões a serem determinadas pela Corte são aquelas relacionadas às violações dos artigos 8º e 25º, assim como as referentes a reparação, honorários e custas.

[Redacted]

000718

Este escrito se limita, portanto, aos fatos e argumentos jurídicos pertinentes a estes pontos específicos. No entanto, e conforme detalharemos a seguir, com o objetivo de avaliar as provas relacionadas às violações dos artigos 8º e 25º, faz-se necessário detalhar certos fatos da relação entre os abusos físicos e a morte violenta da vítima Damião Ximenes Lopes. Essa relação fica patente ao constatarmos a existência de pessoas envolvidas nos fatos tanto da violação da integridade física (artigo 5º) e da morte (artigo 4º) da vítima quanto nos momentos posteriores de denegação de justiça e diligência devida na investigação do caso (artigos 8º e 25º).

Da mesma maneira, existe uma clara ligação entre a natureza do sofrimento da vítima e a crueldade da morte que sofreu, fatos presenciados pela mãe da vítima, e o grau de dano moral sofrido pela família. Esse, por sua vez, tem relação direta com a responsabilidade do Estado e, por conseguinte, com as reparações por ele devidas.

Estas alegações finais argüirão quatro pontos principais:

- 1) O reconhecimento pelo Estado brasileiro de sua responsabilidade por violar os artigos 4º e 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, apesar de ter sido feito de maneira aparentemente vaga e contraditória, precisa ser compreendido nos termos da demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos;
- 2) Damião e a família Ximenes Lopes tiveram negados seus direitos à proteção judicial e a um remédio jurídico rápido e eficaz em função das táticas obstrucionistas do Estado. O fato de que seis anos, após a morte de Damião nenhuma pessoa envolvida no caso tenha sido responsabilizada – seja cível ou criminalmente – não pode ser justificado, tendo em consideração que i) não se trata de um caso complexo, e ii) a família ativamente buscou a justiça e impulsionou o caso, muito embora o Estado tenha em diversas oportunidades obstruído os procedimentos jurisdicionais e administrativos;
- 3) Os familiares da vítima (a mãe, o pai, o irmão e a irmã de Damião) precisam ser adequadamente reparados por sua dor emocional, trauma físico e mental, lucros cessantes e danos emergentes, assim como pelo sofrimento do próprio Damião como resultado das violações de seus direitos sob esta Convenção;
- 4) O Estado deve pagar honorários, custas e gastos, conforme jurisprudência da Corte.

## II. Violações dos Artigos 4º e 5º e o Reconhecimento de Responsabilidade por parte do Estado brasileiro

Durante a audiência pública desta Honorable Corte, em 30 de novembro de 2005, o representante do Estado brasileiro, Milton Nunes Tolcdo Junior, leu uma declaração pública na qual o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade pelas violações dos artigos 4º e 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, observando que o fazia em relação ao *“pedido primário da Comissão Interamericana, no sentido de declaração por esta Corte da responsabilidade internacional do Estado por violação dos artigos que especifica no seu escrito de demanda.”*<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Gravação da Sessão da Corte Interamericana de 30 de novembro de 2005, entregue aos petionários na sede da Corte após a conclusão da audiência no caso Ximenes Lopes.

000719

O Agente Milton Nunes Toledo Junior, ao ler a declaração pública do Estado brasileiro, observou que a declaração continha a autorização do Presidente da República Federativa do Brasil e das “*autoridades e agentes políticos envolvidos diretamente com o trato da saúde mental no Brasil*”.<sup>2</sup> A declaração pública lida pelo Agente do Estado brasileiro inclui o seguinte trecho:

*“O Estado brasileiro, publicamente, diante dessa Honorable Corte reconhece a insuficiência, a época dos fatos que levaram ao falecimento do Senhor Damião Ximenes Lopes, de maiores resultados positivos na implementação das políticas públicas sobre saúde mental que possibilitassem naquele momento procedimento de credenciamento e fiscalização mais eficazes de instituição privada de saúde mental no âmbito da qual veio a falecer o Senhor Ximenes Lopes [...] apresenta nesse sentido o reconhecimento da procedência do pedido da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no que se refere à violação dos artigos 4º e 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.”*<sup>3</sup>

Em momento posterior, ao responder aos pedidos de esclarecimento do Senhor Presidente da Corte com relação a quais feitos o Estado brasileiro reconheceria e quais estariam ainda abertos à discussão, o representante esclareceu que, “*o reconhecimento no que diz respeito aos fatos relacionados à demanda diz respeito à morte, ao falecimento de Damião Ximenes Lopes quando aos cuidados da Casa de Repouso Guararapes*.”<sup>4</sup> Em seguida, complementou o mesmo Agente: “*reconhecemos também os fatos relacionados aos maus tratos a que foi submetido Damião Ximenes Lopes antes de ter terminada a sua vida*.”<sup>5</sup>

A declaração pública do Estado brasileiro aparentemente pretende oferecer uma teoria da responsabilidade do Estado que enfoca “*a insuficiência... [de] políticas públicas sobre saúde mental que possibilitassem... [o] credenciamento e fiscalização mais eficazes [da] instituição privada de saúde mental*.”<sup>6</sup> No entanto, o Estado brasileiro, na mesma sessão, reconhece a “*procedência do pedido da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no que se refere à violação dos artigos 4º e 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*.”<sup>7</sup>

Depois da leitura da declaração pública de reconhecimento por parte do Estado da violação dos artigos 4º e 5º e as perguntas feitas pelos juizes, a Corte passou a aceitar o reconhecimento e restringiu a audiência aos assuntos relacionados aos artigos 8º e 25º. Tanto a Comissão quanto a parte petionária se comprometeram a tomar os esforços necessários para limitar o enfoque de seus interrogatórios às violações desses artigos e não os artigos 4º e 5º. Cabe destacar, por exemplo, que os petionários enfatizaram que talvez fosse necessário perguntar sobre alguns aspectos da morte da vítima na medida

<sup>2</sup> Ibid.

<sup>3</sup> Ibid.

<sup>4</sup> Ibid.

<sup>5</sup> Ibid.

<sup>6</sup> Ibid.

<sup>7</sup> Ibid.

em que houvesse clara relação entre esse fato e a posterior denegação de justiça (por exemplo, para comprovar o envolvimento do mesmo médico nos fatos da morte e na falta de investigação técnica imparcial). Essa mesma lógica foi aplicada pela parte petionária no que dizia respeito à relação dos fatos que geraram o abuso à integridade física e levaram à morte violenta da vítima com as devidas reparações. No entanto, nem os petionários nem a Comissão enfocaram os interrogatórios nos fatos específicos dos abusos sofridos pela vítima nem a morte da mesma, uma vez que ficou entendido na audiência que o Estado reconheceria a sua responsabilidade conforme os termos da demanda da Comissão.

Nesse sentido, os petionários entendem que a Corte aceitou, na audiência, a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação dos artigos 4º e 5º nos termos estabelecidos da demanda<sup>8</sup> da Comissão Interamericana.<sup>9</sup>

Ademais disso, na hipótese de que houvesse dúvida quanto à abrangência do reconhecimento de responsabilidade efetuada por parte do Estado brasileiro, esta precisa ser entendida em função do entendimento das partes e da Corte, tendo em vista o princípio de preclusão consumativa (*estoppel*) aplicável ao presente caso para impedir que haja injustiça. Isto significa que, uma vez estabelecido o entendimento das partes e dos juízes durante a audiência, o Estado brasileiro não pode posteriormente limitar a sua responsabilidade de forma a restringir a demanda da Comissão. Foi este também o sentido e a intenção tanto do pedido feito pelo referido Agente do Estado brasileiro ao final da leitura da declaração pública, quando solicitou à Corte e às partes que “[fossem] cessadas as controvérsias sobre os citados artigos, prosseguindo o feito nas demais questões pertinentes”<sup>10</sup>, quanto da Comissão Interamericana, que através de seu delegado Florentin Melendez, saudou o reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro em relação às violações dos artigos 4º e 5º quando, em casos como o presente, tratam-se de “*fatos inquestionáveis, e quando também é inquestionável a*

<sup>8</sup> Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Danião Ximenes Lopes contra a República Federativa do Brasil, Caso 12.237. 1º de outubro de 2004, respectivamente parágrafos 157 e 168: “[...] a Comissão conclui e solicita à Corte que declare, em relação aos fatos ocorridos na *Casa de Repouso Guararapes* entre o dia 1º e 4 de outubro de 1999, que o Estado brasileiro violou o artigo 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em conjunção com a obrigação geral estabelecida no artigo 1(1) do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Danião Ximenes Lopes, ao submetê-lo a condições de hospitalização desumanas ou degradantes, e ao infligir-lhe golpes com os punhos ou com objetos contundentes, através dos enfermeiros da *Casa de Repouso Guararapes*”; e “A Comissão solicita à Corte que declare que, em consequência da morte de Danião Ximenes Lopes perpetrada por enfermeiros da *Casa de Repouso Guararapes* em 4 de outubro de 1999; devido a falta de prevenção para superar as condições que propiciaram sua morte; e pela falta de uma investigação diligente dos fatos, o Estado brasileiro violou, em detrimento do senhor Danião Ximenes Lopes, o artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos humanos em conjunção com o disposto no artigo 1(1) desta Convenção.”

<sup>9</sup> Apesar da observação, feita pelo mesmo Agente do Estado Milton Nunes Toledo Junior, após a leitura da declaração pública, de que o Estado brasileiro não reconheceria “o direito dos petionários e da Comissão no sentido de ver o Brasil condenado às reparações decorrentes desta reparação”, tal limitação não pode ser aplicada no tocante às reparações devidas à família da vítima por causa da violação estabelecida dos artigos 4º e 5º, conforme entendimento desta Honorable Corte. A Corte Interamericana já pacificou entendimento de que “toda violação a uma obrigação internacional que tenha um dano, gera uma obrigação de proporcionar uma reparação adequada” (Corte I.D.H., Caso Ricardo Canese v Paraguai, Sentença de 31 de agosto de 2004, Série Cn.º 111, parágrafo 192)

<sup>10</sup> Ibid.

*responsabilidade do Estado em matéria de direitos humanos no marco do Sistema Interamericano*".<sup>11</sup>

Tal reconhecimento por parte do Estado brasileiro, tanto dos fatos "*relacionados [...] à morte, ao falecimento de Damião Ximenes Lopes quando aos cuidados da Casa de Repouso Guararapes*",<sup>12</sup> quanto da conseqüente responsabilidade por violações dos artigos 4º e 5º nos termos da demanda da Comissão Interamericana (como detalharemos a seguir) tem implicações relevantes e diretas no que tange aos efeitos da morte de Damião na violação dos artigos 8º e 25º e nas reparações devidas por estas violações. É preciso ressaltar que, segundo a demanda da Comissão, a qual constitui a base aceita pelas partes e a Corte dos fatos relacionados com os artigos 4º e 5º, Damião estava numa situação vulnerável diante de uma crise psiquiátrica, foi espancado, amarrado numa cama da Clínica Guararapes, medicado contra sua vontade e permaneceu desatendido durante toda a noite do dia 3 de outubro de 1999, razões pelas quais veio a falecer. O sofrimento psicológico da mãe de Damião, primeiro ao encontrá-lo prestes a morrer, sangrando, sujo, amarrado e sem o devido atendimento médico, e posteriormente ao saber da morte de seu filho, devem sem qualquer dúvida, informar tanto a consideração da Honorable Corte Interamericana sobre as reparações devidas à família pelas violações já reconhecidas pelo Estado brasileiro, quanto a necessidade de garantir-se a não-repetição de violações ao direito à vida e integridade física de portadores de transtornos mentais tutelados pelo Estado.

O Estado violou quatro deveres para com os pacientes sob sua custódia: i) o dever de prevenir danos não naturais, ii) o dever de investigar e permanecer informado sobre as condições dentro das Clínicas psiquiátricas, iii) o dever de efetivamente supervisionar e controlar o pessoal de Clínicas psiquiátricas, e o iv) dever de seus agentes de não causar, negligentemente ou intencionalmente, a morte de pacientes sob seus cuidados. Os peticionários entendem que sob este prisma deve ser entendida a demanda da Comissão Interamericana e as provas a demonstrar que o Brasil foi responsável pela morte de Damião sob quatro distintas teorias de obrigação internacional: i) falha em prevenir as violações<sup>13</sup>, ii) falha em investigar<sup>14</sup>, iii) falha em controlar e monitorar os agentes do Estado e o sistema de saúde psiquiátrico<sup>15</sup>, e iv) responsabilidade direta pela

<sup>11</sup> Ibid.

<sup>12</sup> Ibid

<sup>13</sup> Ao falhar em prevenir a morte não-natural de um homem portador de transtornos mentais que estava sob sua custódia, o Estado incorre numa obrigação. O padrão que propomos é o conceito de ilícito civil de obrigação estrita (*strict liability*). Os portadores de transtornos mentais internos em instituições psiquiátricas também são tão limitados no controle de seu próprio destino que os administradores de tais instituições devem ser responsabilizados por quaisquer danos que venham a ocorrer a eles, pois são os operadores da instituição que são capazes de evitar danos a seus pacientes.

<sup>14</sup> Ao falhar em investigar os abusos sistemáticos e mal tratamento na Clínica Guararapes, o Estado incorreu em responsabilidade. Propomos aqui um padrão que se assemelha ao conceito de ilícito civil de negligência *per se*. O Estado tem certos deveres aos portadores de transtornos mentais que são internados sob seus cuidados. Um deles é a obrigação de investigar e manter-se a par das condições das instituições psiquiátricas. Riscos à saúde e ao bem-estar dos pacientes nessas instituições serão evidenciados via de regra na forma de abusos ou negligência, condições sanitárias inadequadas, e a falha no atendimento médico. Quando o Estado falha em detectar a existência destas condições e em tomar os passos necessários para remediá-las, todos os danos que seguem destas falhas são atribuíveis ao Estado, tenha ou não o Estado a faculdade de ter atuado para prevenir um dano em particular. É apenas necessário que i) o padrão insalubre exista, ii) a lesão seja de um tipo de dano que tenderia a resultar de tal padrão, e iii) não tenha havido intervenção, provável causa para a responsabilização.

<sup>15</sup> O Estado incorreu em responsabilidade por sua falha em providenciar monitoramento efetivo da Clínica Guararapes. Ao falhar em monitorar os funcionários médicos e as condições insalubres que

morte<sup>16</sup>. Qualquer destas falhas seria suficiente para determinar violações aos Artigos 4º e 5º, mas cada uma delas é separadamente necessária para o entendimento integral da violação da integridade física e da morte de Damião e do papel do Estado nestes fatos. Esse entendimento, por sua vez, tem conseqüências vitais para a resolução das divergências relacionadas aos artigos 8º e 25º, assim como às reparações.

### III. Violações dos Artigos 8º e 25º

Assim que a morte de Damião foi tornada pública, os deveres do Estado de acordo com os artigos 8º e 25º da Convenção – as obrigações de realizar uma investigação adequada e um julgamento justo e prover um recurso legal simples, rápido e eficiente – foram desencadeados. De acordo com os artigos 8º e 25º, quando uma pessoa acusa o Estado de violar seus direitos, ele/ela tem “o direito a que o caso seja examinado imparcialmente [...] os Estados partes garantirão que suas respectivas autoridades procederão de ofício e de imediato a realizar uma investigação sobre o caso, e a iniciar, quando corresponder, o respectivo processo penal”.<sup>17</sup> Este direito, entretanto, é negado e violado quando os procedimentos judiciais existentes procrastinam no tempo, como é o caso da presente demanda.

Neste sentido a Honorable Corte declarou que:

*De acuerdo con la Corte Europea, se deben tomar en cuenta tres elementos para determinar la razonabilidad del plazo en el cual se desarrolla el proceso: a) la complejidad del asunto; b) la actividad procesal del interesado; y c) la conducta de las autoridades judiciales (Ver entre otros, Eur. Court H.R., Motta judgment of 19 February 1991, Series A no 195-A, párr. 30; Eur. Court H.R., Ruiz Mateos v. Spain judgment of 23 June 1993, Series A no 262, párr. 30; Caso Genie Lacayo vs. Nicaragua. Sentencia del 29 de enero de 1997., párr. 77).*

No presente caso, mais de seis anos após a morte de Damião, o procedimento criminal contra aqueles responsáveis por sua morte ainda não foi concluído. O procedimento civil correspondente, que no Brasil geralmente permanece suspenso até o fim do processo criminal, mal começou. Tais atrasos são injustificáveis. O presente caso não é complexo e tampouco difícil de se investigar ou processar. A família da vítima – em

---

causaram a morte de Damião, o Estado violou seu dever de cuidar dele e dos outros pacientes da Casa de Repouso Guararapes. O padrão que propomos aqui é a versão do conceito de ilícito civil de negligência. Como a entidade encarregada com a responsabilidade de supervisionar a provisão de cuidados da Clínica, o Estado i) tem o dever de cuidar, ii) violou este dever, e iii) foi uma das causas próximas de danos. Claramente, o elemento final da negligência, iv) a existência de danos, é incontroverso.

<sup>16</sup> Os registros indicam que além de ter sido colocada em perigo pela privação do poder sobre suas próprias circunstâncias, do padrão não investigado de abuso e negligência, e das falhas de supervisão, a morte de Damião foi causada diretamente por agentes do Estado – pessoal médico trabalhando para a Casa de Repouso Guararapes, uma instituição contratada com o Estado para prover serviços médicos sob os auspícios do Sistema Único de Saúde. Os peticionários propõe aqui o padrão de responsabilidade indireta. Quando agentes sujeitos à supervisão e controle do Estado são responsáveis pela morte negligente ou intencional de uma pessoa no curso de seu trabalho regular, o Estado compartilha a responsabilidade e responsabilidade pela morte. Neste caso, os enfermeiros e médicos trabalhando na Guararapes que mataram Damião o fizeram ao exercer seus poderes e responsabilidades pelo atendimento médico de um portador de transtorno mental de modo negligente e criminoso.

<sup>17</sup> Corte I.D.H., Caso Gomez-Paquiyaauri v Peru, Sentença de 8 de julho de 2004, parágrafo 139.

particular sua irmã, Irene – realizou esforços extraordinários para cooperar e para avançar os procedimentos, ao passo que os agentes do Estado têm frustrado o andamento deste caso em cada uma de suas etapas. Como resultado destes atrasos indevidos, que são atribuíveis exclusivamente ao Estado, Damião e sua família tiveram negados seus direitos de acordo com os artigos 8º e 25º da Convenção Americana.<sup>18</sup>

#### A. A Complexidade do Caso

000723

O Estado argumenta que a complexidade do presente caso justificaria a demora de mais de seis anos no processo judicial (que ainda não foi finalizado). Contudo, as únicas “complexidades” alegadas pelo Estado são o aditamento tardio da denúncia, para incluir os réus Francisco Ivo de Vasconcelos (diretor clínico da Casa de Repouso Guararapes), Elias Gomes Coimbra (auxiliar de enfermagem), entre outros, ao processo criminal, e as supostas dificuldades com a oitiva de testemunhas devido ao fato de residirem em outros municípios do estado do Ceará.

Ora, longe de configurar um motivo adequado para justificar o retardo no processo, a demora de quase três anos antes da inclusão de dois indivíduos intimamente ligados à morte de Damião demonstra a extrema falta de empenho das autoridades competentes em buscar os responsáveis pelo crime, como será descrito em maiores detalhes a seguir. Também a alegação de complexidade decorrente de supostas dificuldades com a colheita de depoimentos não procede, tendo em vista que os incidentes relativos à morte de Damião tiveram lugar em apenas um local (a Casa de Repouso Guararapes), envolveram um pequeno grupo de suspeitos facilmente identificáveis, e uma única vítima. Além disso, todas as testemunhas e suspeitos foram localizados dentro de apenas um estado brasileiro, o Ceará, ainda que em municípios diferentes. Em relação à complexidade da investigação e à identificação dos responsáveis, o Deputado Federal João Alfredo Teles, testemunhou perante a Corte confirmando que os pequenos municípios do estado do Ceará são próximos e em geral as pessoas se conhecem. Não há qualquer razão, portanto, para a excessiva demora na fase de instrução do processo criminal. Resta claro, porém, que seis anos ultrapassam qualquer prazo capaz de ser considerado razoável para a conclusão do caso criminal.<sup>19</sup>

<sup>18</sup> No âmbito do direito internacional, o atraso na prestação jurisdicional no presente caso também configura-se como violação do artigo 8 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do artigo 2(3) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Ademais destes instrumentos internacionais, a violação do direito a um remédio rápido, simples e eficaz também é objeto do artigo 13 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e do artigo 7(1) do Tratado Africano de Direitos Humanos e dos Povos, de 1981. No mesmo sentido posiciona-se o Relator Especial da ONU para a questão da impunidade de perpetradores de violações de direitos humanos, ao afirmar que “[The right to justice] implies that all victims shall have the opportunity to assert their rights and receive a fair and effective remedy, ensuring that their oppressors stand trial and that they obtain reparations” (UN Doc. E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev.1, 2 de outubro de 1997, parágrafo 26.)

<sup>19</sup> Cf. Caso Génie-Lacayo v. Nicarágua. (Sentença de 29 de janeiro de 1997), um caso muito mais completo no qual um jovem foi morto por pessoal militar, e no qual a investigação foi prolongada pela morte do oficial investigador, obstrução ostensiva e destruição de evidências por poderosos oficiais militares. Neste caso, o lapso temporal de dois anos foi considerado excessivo para a consideração de uma petição para revisão judicial. No caso em tela, o procedimento criminal se alonga por mais de seis anos, e o julgamento permanece suspenso na fase final de sentença por mais de dois anos deste período, conforme indica a própria carta do júízo responsável pela demanda no Brasil para a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Na verdade, o presente caso não apresenta nenhuma particularidade que o torne especialmente complexo. Vale destacar que: os fatos, afinal, foram objeto de investigação por vários órgãos e por particulares, gerando abundantes provas documentais e testemunhais; tanto as testemunhas quanto os réus se encontram vivos e localizados; e não existe nenhum impedimento – a não ser a falta de empenho por parte das autoridades responsáveis por tais ações – ao julgamento dos responsáveis.

000724

### B. A Atividade Processual dos Interessados

A família de Damião fez tudo o que estava a seu alcance para cooperar com os agentes investigativos do Estado e para promover o progresso do caso. Como o Deputado Federal João Alfredo Teles testemunhou, “*se não fosse pela determinação dos esforços dos órgãos de direitos humanos e da Irene, o que teria acontecido nesse caso? Nada Nada. Nada.*”<sup>20</sup>

Em seu próprio testemunho, Irene Ximenes ressaltou seu empenho na busca por justiça, as inúmeras denúncias que realizou, os pedidos enviados às autoridades, as testemunhas que ela mesma levou para prestarem depoimento em função do desinteresse do delegado responsável pelo inquérito em convocá-las, as reuniões em que denunciou a morte de seu irmão e, principalmente, o que todo este esforço representou na sua vida e na vida de seus familiares.

Nas palavras de Irene Ximenes, referindo-se a sua busca por justiça especificamente no tocante à fase de inquérito policial e às suas diligências individuais para fazer avançar a investigação:

*Encontrei muitos casos de violência e de tortura, casos terríveis; mas as pessoas tinham medo de denunciar, tinham medo de se envolver com a polícia, tinham medo do hospital; eu ainda consegui levar nove pessoas para a polícia. Eu levei a Maria Gorete, que o pai foi assassinado dentro do Guararapes; eu levei a Maria Expedita, que a mãe foi espancada dentro do Guararapes e veio a falecer depois; eu levei Sebastião Vieira Filho, que foi ex-paciente e que também sofreu violência dentro do Guararapes; eu levei a esposa de Sebastião, Cândida Martins, que presenciou o desprezo que o Guararapes dá aos pacientes; eu levei o motorista de táxi que levou Damião e que relatou o estado emocional de Damião; eu levei o motorista da ambulância, que relatou a enorme quantidade de sangue expelindo do corpo de Damião quando chegou em Fortaleza; eu levei Francisco Hipólito, que vestiu o corpo de Damião e presenciou as marcas de tortura; eu levei o Francisco, que hoje aqui é testemunha, que também foi espancado; eu levei o irmão de Francisco, que também confirma a tortura que Francisco sofreu.*

Quando perguntada sobre a existência de outros casos que não constam no expediente do processo criminal, Irene testemunhou que:

<sup>20</sup> Gravação da Sessão da Corte Interamericana de 30 de novembro de 2005, entregue na sede da Corte após a conclusão da audiência no caso Ximenes Lopes.

*Nesses casos a família da vítima não tinha interesse porque tinha medo de enfrentar a polícia e tinham medo do hospital. Eu encontrei casos terríveis que nos deixou chocados, me deixou aterrorizada, eu tive muitas e muitas noites de pesadelo porque aqueles casos me lembravam tudo o que meu irmão sofreu.*

000725

Com efeito, Irene teve, de muitas maneiras, de fazer o trabalho de autoridade policial. Investigou o caso e procurou por testemunhas, por exemplo. Ainda devido inteiramente a seus esforços, testemunhas chave foram incluídas no processo criminal em trâmite na 3ª Vara Criminal de Sobral, incluindo os testemunhos citados acima em seu depoimento perante a Corte Interamericana.

Dentre as inúmeras diligências e ações levadas a cabo pela família Ximenes para avançar a investigação policial e o caso criminal a respeito da morte de Damião, destacamos que

- Irene e sua mãe, Albertina, apresentaram a denúncia inicial contra a Clínica Guararapes e os indivíduos envolvidos na morte de Damião;
- Irene providenciou uma necropsia do corpo de seu irmão, quando percebeu que a certidão de óbito não continha as reais condições envolvendo a morte de Damião;<sup>21</sup>
- Menos de um mês depois da morte, em 28 de outubro de 1999, ao saber que nenhuma investigação havia sido iniciada; Irene encaminhou denúncia sobre a morte de Damião ao Conselho de Defesa dos Direitos Humanos (CDDH) e ao Conselho de Participação da Sociedade do Estado do Ceará;<sup>22</sup>
- Em 24 de janeiro de 2000, enquanto prestava depoimento no Ministério Público do estado do Ceará, Irene Ximenes observou a ausência no processo de certas provas documentais que haviam sido encaminhadas pelo delegado responsável pelo inquérito policial.<sup>23</sup> Ao inquirir o delegado sobre a ausência das importantes provas documentais no inquérito, o delegado admitiu tê-las levado para casa e as deixou lá; o delegado de polícia apenas devolveu estes documentos ao processo após pressão de Irene Ximenes;
- Em função do fato acima, em 31 de janeiro de 2000, Irene Ximenes apresentou denúncia à Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Ceará sobre irregularidades na condução das investigações sobre a morte de Damião Ximenes cometidas pelo delegado de polícia.
- Em 10 de agosto de 2000, Albertina Ximenes Lopes, mãe de Damião, requereu e tornou-se assistente do Ministério Público para poder ter maior controle sobre o desenrolar do caso;<sup>24</sup>

<sup>21</sup> A delegacia de Sobral forneceu uma guia de transferência do corpo a pedido de Airton Miranda, esposo de Irene Ximenes, para que o corpo fosse trasladado ao Instituto Médico Legal de Fortaleza.

<sup>22</sup> O CDDH é formado pela Ouvidoria Geral do estado do Ceará, Polícia Civil, Polícia Militar, Tribunal de Justiça, Ministério Público Federal, Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Ceará, Ordem dos Advogados do Brasil, Universidade Estadual do Ceará, Centro de Defesa e Promoção de Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza.

<sup>23</sup> Informações colhidas em carta enviada à Justiça Global por Irene Ximenes.

<sup>24</sup> Pedido de Habilitação de Assistência do Ministério Público, apresentado em 10 de agosto de 2000 na 3ª Vara Criminal de Sobral, fl. 499 do processo nº 674/2000.

- Em 27 de março de 2001, Irene e Albertina Ximenes receberam a informação de que o Promotor de Justiça havia ignorado o pedido do Centro de Apoio Operacional aos Grupos Socialmente Discriminados do Ministério Público do estado do Ceará para emendar a denúncia e incluir Francisco Ivo de Vasconcelos, Marcelo Messeias Barros, Maria Verônica Bezerra, José Eliéser Silva Procópio e Elias Gomes Coimbra como réus no processo criminal.<sup>25</sup> Albertina Lopes e Irene Lopes oficiaram nesta data o Promotor de Justiça da comarca de Sobral requerendo o aditamento da denúncia nos termos oferecidos pelo Centro de Apoio Operacional;<sup>26</sup>
- Em 23 de agosto de 2004, Albertina, como assistente do Ministério Público, apresentou ao juiz da 3ª Vara de Sobral, cópia do processo perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

000726

As manifestações escritas do Estado à Corte Interamericana, assim como de seus Agentes durante exame de Irene Ximenes perante a Corte, sugerem que ela e sua mãe teriam atrasado vários procedimentos processuais. Em particular, o Estado alega que Albertina não apresentou sua declaração para a 3ª Vara Criminal de Sobral oportunamente, mas ao contrário esperou até ser citada pela 3ª Vara. Na conclusão de sua declaração perante a Corte, o senhor Alexandre Pinto, que fora o primeiro promotor de justiça no caso Damião, mas que atuou perante a Corte como representante do Estado na audiência pública de novembro e dezembro de 2005, argumentou que a família, atuando como assistente do Ministério Público, deveria ter requerido o aditamento da denúncia. O Agente brasileiro imputou assim aos familiares da vítima uma obrigação que a ele (ou ao órgão do qual faz parte) incumbia. Em verdade, conforme ficou comprovado na audiência pública (como demonstraremos a seguir), Irene e Albertina apresentaram pedido de aditamento à Justiça cearense no dia 27 de março de 2001. O documento original foi apresentado aos juízes da Corte Interamericana durante a audiência pública, no dia 1 de dezembro de 2005.

Não restam dúvidas quanto à atuação diligente dos familiares da vítima no sentido de colaborar com o andamento do processo, tendo em vista serem diretamente interessados na responsabilização dos culpados.

No entanto, mesmo na absurda hipótese de que a família não tivesse colaborado em nenhuma fase processual, ainda assim as acusações do Estado carecem de qualquer fundamento. A possibilidade prevista na lei brasileira de que familiares participem ativamente e trabalhem para o progresso do caso, como *assistentes* do Ministério Público, não pode ser interpretada como substituição da responsabilidade do *Estado* em realizar uma investigação completa, imparcial, dentro de um prazo razoável, como parte de garantia do remédio legal.

Os fatos descritos acima, entretanto, demonstram cabalmente que a família Ximenes fez muito mais do que o requerimento mínimo de cooperação. A família realizou

<sup>25</sup> Ofício enviado em 25 de maio de 2000 pelas Promotoras de Justiça Maria Salete Tomas de Aragão e Iertes Meire Gondim Pinheiro ao Promotor de Justiça da comarca de Sobral, Dr. Alexandre Pinto Moreira, recomendando o aditamento da denúncia, especificamente para incluir novos réus, entre eles Francisco Ivo Vasconcelos e outros.

<sup>26</sup> Documento original apresentado aos juízes da Corte Interamericana durante Audiência Pública do Caso Damião Ximenes v Brasil, em 1º de dezembro de 2005, na Sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos. (Requerimento apresentado por Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda ao Promotor de Justiça da 3ª Vara da Comarca de Sobral em 27 de março de 2001)

investigação sobre a morte de Damião e buscou com incansável energia a correção da má conduta dos agentes do Estado durante os procedimentos judiciais, apesar de seus limitados recursos financeiros. Ademais, a prova documental demonstra que a alegação do senhor Alexandre Pinto – de que a família não protestou contra a falta dos senhores Ivo Vasconcelos e Gomes na denúncia – foi absolutamente falsa. Durante a audiência os representantes da parte petionária apresentaram o ofício dos familiares das vítimas endereçado à Promotoria de Justiça de Sobral requerendo o aditamento da denúncia nos termos da recomendação do Centro de Apoio Operacional.<sup>27</sup> O prolongamento do caso por mais de seis anos não pode de forma alguma ser atribuído a nenhum atraso causado pela família Ximenes; pelo contrário, a família chegou a cumprir o papel que caberia ao delegado de polícia, fazendo assim com que o caso fosse adiante quando a ação oficial por si mesma teria levado a ainda mais atrasos e frustrações.

### C. A Conduta das Autoridades Brasileiras

000727

A partir do momento da morte de Damião até o momento da apresentação das presentes alegações finais, as ações dos oficiais do Estado têm obstruído a busca por justiça e causado atrasos injustificados. Tanto no tratamento inicial sobre a morte como no subsequente processo dos responsáveis, o Estado mostrou uma clara falta de vontade em estender as proteções do sistema judicial e garantir um recurso legal em tempo apropriado para o presente caso.

A obstrução do Estado na investigação começou imediatamente à morte da vítima. Ivo Vasconcelos, diretor da Clínica Guararapes, declarou ter sido a morte suspeita de Damião o resultado de “parada cardio-respiratória”, silenciando portanto quanto à tortura e maus tratos. Irene Ximenes providenciou, então, a realização de uma necropsia no Instituto Médico Legal de Fortaleza, pois Ivo Vasconcelos era o médico responsável pelo Instituto Médico Legal na cidade de Sobral. O laudo da necropsia realizada em Fortaleza, no entanto, contém várias irregularidades. O examinador observou várias lesões e outros ferimentos mas surpreendentemente concluiu que nenhum deles era significante e opinou que a causa da morte era indeterminada. A Dra. Lídia Costa, testemunha perita dos petionários, reafirmou durante seu depoimento perante a Corte Interamericana todo o conteúdo exposto pelos petionários mediante seus escritos a esta Corte Interamericana. Ela confirmou a informação de que durante a exumação do corpo restou constatado que a calota craniana de Damião havia sido aberta, o que revela que houve negligência por parte dos peritos que realizaram a necropsia, pois apesar de abrirem o crânio, ou não realizaram, ou então não divulgaram os resultados do exame dos fragmentos cerebrais. Segundo a perita, ao não realizar o exame do cérebro os peritos do Instituto Médico Legal de Fortaleza cometeram erro grave, pois trata-se de um procedimento de rotina. Esta conduta irregular e evitada de graves erros tornou mais difícil a comprovação de que Damião fora vítima de uma morte violenta, apesar de vários outros indícios de espancamento encontrados em seu corpo.

Em relação ao procedimento criminal, irregularidades e atrasos têm sido a regra ao invés da exceção:

<sup>27</sup> Ibid.

000728

- Em 4 de outubro de 1999, o dia da morte de Damião, seu cunhado, Airton Miranda, registrou uma reclamação criminal contra a Casa de Repouso Guararapes.<sup>28</sup> Um mês mais tarde, nenhuma investigação havia começado. Irene foi forçada a pedir ajuda ao então Deputado Estadual João Alfredo e ao Conselho de Defesa dos Direitos Humanos do estado do Ceará para pressionar o delegado de polícia a abrir uma investigação;<sup>29</sup>
- Em janeiro de 2000, Irene descobriu que certas evidências documentais estavam faltando dos arquivos do processo nº 08105.001068/99-62(3) do Ministério Público Federal - Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Ao confrontá-lo sobre este fato, ele então admitiu tê-los levado para casa e os deixou lá. Caso Irene não houvesse trazido o problema à atenção do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos em 31 de janeiro de 2000, dificilmente aqueles documentos teriam sido devolvidos ao processo;
- Em 25 de maio de 2000, o Centro de Apoio Operacional aos Grupos Socialmente Discriminados, do Ministério Público do estado do Ceará, apresentou ofício ao Promotor de Justiça da Comarca de Sobral, com recomendação de aditamento da denúncia para incluir Francisco Ivo de Vasconcelos, Marcelo Messias Barros, Maria Verônica Bezerra, José Eliéser Silva Procópio e Elias Gomes Coimbra.<sup>30</sup> O promotor não aditou a denúncia como requerido, e ignorou o requerimento de Irene e Albertina, em 27 de março de 2001, para que seguisse a ordem do Centro de Apoio Operacional.<sup>31</sup> O promotor não pediu a adição dos senhores Gomes Coimbra e Ivo Vasconcelos na denúncia até 22 de setembro de 2003, e um atraso de mais de dez meses se seguiu até que o juízo competente deferisse o aditamento;<sup>32</sup>
- Apesar do longo período de afastamento do Juiz Titular da 3ª Vara, a autoridade judicial encarregada de substituí-lo não pôde ter acesso ao processo no caso Ximenes<sup>33</sup>, impossibilitando, assim qualquer avanço no caso durante esse longo período;
- Não obstante o fato de que as alegações finais com respeito aos quatro réus originais tenham sido apresentadas em 22 de setembro de 2003, e que Ivo Vasconcelos e Elias Gomes Coimbra, entre outros, tenham sido adicionados à denúncia um ano e meio atrás, nenhum julgamento foi feito até a data de envio destas alegações finais, 9 de janeiro de 2006.<sup>34</sup>

<sup>28</sup> Apesar da apresentação da queixa em 4 de outubro de 1999, o inquérito policial só foi instaurado em 7 de novembro de 1999, mediante portaria 172/99.

<sup>29</sup> Denúncia enviada a Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do estado do Ceará em 28 de outubro de 1999

<sup>30</sup> Ofício n.º 59/2000 do Centro de Apoio Operacional aos Grupos Socialmente Discriminados do Ministério Público do estado do Ceará, de 25 de maio de 2000.

<sup>31</sup> Requerimento apresentado por Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda ao Promotor de Justiça da 3ª Vara da Comarca de Sobral em 27 de março de 2001.

<sup>32</sup> Decisão do juiz da 3ª Vara da comarca de Sobral sobre o aditamento da denúncia de 17 de junho de 2004.

<sup>33</sup> Em sucessivos contatos telefônicos mantidos entre a Justiça Global e a 3ª Vara de Sobral entre os dias 1º e 10 de março de 2004, foi transmitida a informação de que o juiz de direito titular da 3ª Vara, Senhor Emílio de Medeiros Viana, estava de licença médica por um longo período. Apesar de haver uma juíza substituta, o processo de Damião Ximenes se encontrava na casa do juiz titular, Senhor Emílio Viana, "há muito tempo", segundo informações da funcionária da 3ª Vara.

<sup>34</sup> Informação disponível no site web do Tribunal de Justiça do estado do Ceará (<http://www.tj.ce.gov.br>), consultado às 14h20min do dia 9 de janeiro de 2006.

000729

O Estado argumenta que através das investigações do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos do estado do Ceará, do fechamento da Casa de Repouso Guararapes, e da concessão de pensão a Albertina Ximenes Lopes pela morte de seu filho, ele teria cumprido seus deveres sob os artigos 8 e 25 da Convenção.<sup>35</sup>

Este argumento, no entanto, ignora o fato de que apesar de investigações administrativas indicando claramente que a Guararapes e os réus do processo criminal eram responsáveis pela morte de Damião, nenhum tipo de responsabilização criminal, cível ou administrativa foi imputada a qualquer um dos indivíduos. Estes réus usufruem da impunidade pelos abusos a que submeteram seu paciente.

É verdade que a Clínica Guararapes perdeu sua licença e foi obrigada a fechar, mas isso ocorreu apenas nove meses depois de a Junta Interventora ter sido estabelecida, tempo durante o qual pelo menos um dos réus pôde continuar trabalhando com os pacientes.<sup>36</sup> Não há evidência de que nenhum dos réus tenha sido demitido de seu trabalho ou que tenha sido transferido para outras funções nas quais o potencial perigo aos pacientes seria reduzido até o fechamento da Clínica.

Faz-se necessário também afirmar que não é o sistema de saúde mental brasileiro e suas recentes reformas que estão *sub judice*, mas sim as violações de direitos humanos cometidas contra Damião Ximenes e seus familiares. As testemunhas do Estado, Luiz Odorico Monteiro de Andrade e Pedro Gabriel Godinho Delgado, ressaltaram o progresso feito no atendimento de saúde mental no Brasil. Apesar de certa evolução no tratamento de portadores de transtornos mentais, há pouca evidência de que os problemas de falta de monitoramento e a impunidade usufruída por provedores de atendimento de saúde mental tenham sido atacados.

O Deputado Federal João Alfredo Teles testemunhou que no Brasil, sobretudo nas pequenas cidades do interior do Ceará, *"num caso como esse em que a vítima é um pobre e que o acusado é um empresário conhecido na cidade, com relações políticas e tudo o mais, eu acho que ainda se acresce ao próprio, à própria demora da justiça brasileira essas relações"*.<sup>37</sup> O próprio juiz Emílio de Medeiros Viana, em seu depoimento, reconheceu que não tem condições de julgar as centenas de casos acumulados em sua vara. Segundo o Dr. Viana, o caso relativo à morte de Damião Ximenes *"é apenas um dos quase quatro mil processos que tramitam perante esta 3ª Vara de Sobral"* e que apesar do crescimento da cidade de Sobral, *"enfrentou-se absurda multiplicação da demanda processual, sem que tenha havido, em prazo razoável, praticamente nenhuma melhoria na estrutura judiciária existente"*.<sup>38</sup>

<sup>35</sup> Ofício n.º 52/2004-AS/SFDH/PR do Estado brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre cumprimento das recomendações, de 27 de fevereiro de 2004.

<sup>36</sup> O Ministério Público do estado do Ceará recomendou a demissão dos funcionários da Clínica Guararapes envolvidos na tortura, maus tratos e na morte de Damião Ximenes. Ofício n.º 59/2000 do Centro de Apoio Operacional aos Grupos Socialmente Discriminados do Ministério Público do estado do Ceará, de 25 de maio de 2000.

<sup>37</sup> Gravação da Sessão da Corte Interamericana de 30 de novembro de 2005, entregue na sede da Corte após a conclusão da audiência no caso Ximenes Lopes. João Alfredo Teles também depôs perante a Corte que *"a própria cumplicidade entre esses poderes [político e econômico] podem determinar o não julgamento; a justiça é muito rápida [...] para condenar os pobres, os trabalhadores, os sem terra e os sem teto, mas ela é muito lenta e ineficiente para julgar, não estou falando nem em condenar, os ricos no Brasil"*.

<sup>38</sup> Ofício 1334/05, de 18 de outubro de 2005, enviado pelo juiz da comarca de Sobral, Emílio de Medeiros Viana à Advocacia Geral da União do Brasil.

000730

Neste sentido é ainda importante ressaltar que o Estado brasileiro deveria ter adotado “as medidas necessárias para evitar que ocorram fatos similares no futuro”, como recomendou a Comissão Interamericana em seu Relatório de Mérito sobre este caso em 2003.<sup>39</sup> O Estado deveria ainda ter tomado medidas para apurar, investigar e punir casos de maus tratos, violência e mortes em hospitais psiquiátricos. O depoimento da testemunha do Estado brasileiro, Dr. Pedro Gabriel Godinho Delgado, Coordenador de Saúde Mental do Ministério da Saúde brasileiro, comprova que tais medidas urgentes e necessárias recomendadas pela Comissão Interamericana não foram cumpridas.<sup>40</sup>

Apesar de a redução no uso de manicômios para o tratamento de portadores de transtornos ou doença mentais constituir-se realmente em certo avanço, de modo a reduzir a vulnerabilidade a que são expostos os portadores de transtornos mentais, tal medida é apenas tangencial e não evitou que casos de violência, maus tratos e abusos continuem a ocorrer contra pacientes internados em clínicas psiquiátricas que apresentam deficiências e irregularidades em seu funcionamento. A simples redução do número de leitos manicomial, portanto, não resolve o problema da impunidade pelos abusos e maus tratos cometidos dentro de instituições psiquiátricas. A testemunha governamental confirmou perante a Corte Interamericana que a intervenção do Estado, quando ocorre, se deve a irregularidades encontradas nas Clínicas, e não devido a denúncias de maus tratos, abusos e mortes, demonstrando, inclusive a precariedade do sistema de fiscalização do Estado sobre as instituições psiquiátricas filiadas ao Sistema Único de Saúde.<sup>41</sup>

Esta postura negligente do Estado em combater a impunidade por violações de direitos humanos ocorridas em instituições psiquiátricas é corroborada por vários casos recentes de hospitais psiquiátricos que continuam em funcionamento apesar da ocorrência de casos de maus tratos, abusos e mortes documentados e denunciados até mesmo por órgãos públicos.

O Hospital Psiquiátrico Dr. Milton Marinho, localizado no município de Caicó, estado do Rio Grande do Norte foi palco de dois assassinatos de portadores de transtornos psiquiátricos nos anos de 2000 (José Martins da Silva) e 2002 (Sandro Fragoso) que continuam sem solução até o presente momento: a clínica permanece em funcionamento e os responsáveis pelas mortes não foram processados. Apesar de uma auditoria do Ministério da Saúde ter concluído que quanto “[as] denúncias atribuídas ao Hospital Psiquiátrico Dr. Milton Marinho sobre as mortes dos pacientes José Martins da Silva e Sandro Fragoso é nosso parecer que os fatos ocorridos tem relação direta com a precariedade da assistência prestada aos pacientes”; o hospital continua em

<sup>39</sup> Relatório de Mérito n.º 43/03 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, página 43.

<sup>40</sup> Ver demanda da Comissão Interamericana à Corte I.D.H. no presente caso, 1º de outubro de 2004, parágrafos 11-37.

<sup>41</sup> O Tribunal de Contas da União, órgão federal responsável por fiscalizar as contas públicas, de acordo com o artigo 73 da Constituição Federal, emitiu, 25 de maio de 2005, relatório de avaliação de programa “Ações de Atenção à Saúde Mental: programa Atenção à Saúde de Populações Estratégicas e em Situações Especiais de Agravo” e apontou a necessidade de estabelecimento de mecanismo eficiente de recolhimento de dados sobre pessoas portadoras de transtornos mentais internadas em unidades psiquiátricas, com vistas à desospitalização desta população. Informação disponível em <http://www.tcu.gov.br>.

000731

funcionamento.<sup>42</sup> Em Juiz de Fora, município de Minas Gerais, há outro caso emblemático de impunidade de responsáveis pela morte de pessoas portadoras de transtornos mentais: o assassinato de Wanderley Sobrinho Alves de Oliveira, 53 anos, portador de esquizofrenia, internado no Hospital Dr. Penido, que morreu no dia 22 de setembro de 2000, tendo como *causa mortis* distúrbio hidroeletrolítico grave, decorrente de queimadura em quase todo o corpo. Passados mais de cinco anos do assassinato de Wanderley de Oliveira, a ação penal ainda não foi ajuizada, ou seja, o processo criminal não foi instaurado.<sup>43</sup>

Dados estes problemas sistemáticos, é ainda mais improvável que os portadores de transtornos mentais e suas famílias possam obter sucesso ao denunciar criminalmente os provedores de atendimento psiquiátrico por abusos por cometidos nestes estabelecimentos. Neste sentido, o coordenador nacional de saúde mental, Dr. Pedro Gabriel Godinho Delgado admitiu que não tem dados sobre queixas feitas por usuários do sistema de saúde mental, porque o sistema de controle é feito anualmente, apenas através de visitas planejadas. Tampouco há evidências de registros de queixas protocoladas contra provedores de serviço de atendimento a portadores de transtornos mentais.

Seguindo critérios de classificação dos hospitais psiquiátricos, que incluem a qualidade de assistência, número de leitos, estrutura física e dinâmica de funcionamento, adequação e inscrição da instituição à rede de saúde mental e às normas técnicas do SUS, o Programa Nacional de Avaliação dos Hospitais Psiquiátricos (PNASH)<sup>44</sup> recomendou o descredenciamento das seguintes instituições:<sup>45</sup>

- Em seu relatório sobre o ano 2002: 1) Casa de Saúde Santa Catarina – Montes Claros, Minas Gerais – 124 leitos; 2) Instituto de Reabilitação Funcional – Campina Grande, Paraíba – 145 leitos; 3) Fundação Hospitalar do Seridó (Hospital Psiquiátrico Dr. Milton Marinho) – Caicó, Rio Grande do Norte – 72 leitos; 4) Casa de Saúde Dr. Eiras – Paracambi, Rio de Janeiro – 980 leitos; e 5) Hospital Estadual Teixeira Brandão – Rio de Janeiro – 102 leitos;
- Em seu relatório sobre 2003 e 2004: 1) Sanatório São Paulo – Salvador, Bahia – 175 leitos; 2) Sanatório Nossa Senhora de Fátima – Juazeiro, Bahia – 80 leitos; 3) Hospital José Alberto Maia – Camaragibe, Pernambuco – 980 leitos; 4) Hospital Santa Cecília – Nova Iguaçu, Rio de Janeiro – 200 leitos; 5) Hospital Colônia Lopes Rodrigues – Feira de Santana, Bahia – 500 leitos.

<sup>42</sup> Informações obtidas no Relatório da Auditoria do SUS feita pelo Departamento Nacional de Auditoria (auditoria n.º 689, apresentado em 2 de dezembro de 2003).

<sup>43</sup> O inquérito policial foi iniciado em 25 de outubro de 2000. Após mais de três anos de inquérito policial, o delegado responsável pela investigação, em 19 de maio de 2004, apresentou relatório e concluiu pelo indiciamento de seis médicos e nove enfermeiros do Hospital Dr. João Penido, por crime de maus tratos seguido de morte. Desde esta data o inquérito policial encontra-se sob a responsabilidade do Ministério Público do estado de Minas Gerais para apresentação de denúncia criminal ao Poder Judiciário e assim, iniciar a ação penal.

<sup>44</sup> O PNASH foi instituído pela Lei n.º 10.216/2001, para subsidiar o processo de melhoria dos serviços hospitalares e subsidiar a desospitalização dos portadores de transtorno mental, estabelecendo uma classificação para os hospitais psiquiátricos integrantes da rede do Sistema Único de Saúde, apurada pelos indicadores de qualidade definidos pelo próprio programa e o número de leitos hospitalares.

<sup>45</sup> Listagem disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/GM251-diretrizes%20e%20normas%20para%20assist.hosp.psiquiatria.pdf>.

000732

Destes dez hospitais, de acordo com informação enviada pelo Coordenador de Saúde Mental do Ministério da Saúde aos petiçãoários em 6 de janeiro de 2006, **apenas três hospitais foram fechados**. Sete continuam funcionando, o que corrobora a informação do Conselho Federal de Psicologia (CFP), que em comunicação enviada aos petiçãoários em 19 de novembro de 2005 confirma que em sua inspeção realizada em julho de 2004 a alguns dos hospitais citados acima,

[...] as entidades promotoras da ação puderam constatar, *in loco*, que, apesar de decretada intervenção federal, as unidades continuavam funcionando, perfeitamente conveniadas ao Sistema Único de Saúde, SUS, apesar de serem violadoras de Direitos Humanos em diversos aspectos.

No tocante à impunidade por violações ocorridas nestes centros psiquiátricos, o senhor Godinho Delgado, quando inquirido, não soube informar se até hoje alguma pessoa já foi efetivamente processada e condenada por maus tratos ou morte em instituições psiquiátricas. Durante a tramitação desse caso perante a Corte, o Estado não forneceu dados sobre inquéritos e processos penais destinado a apurar os diversos abusos cometidos dentro dos hospitais psiquiátricos, preferindo, em lugar disso, enfocar as mudanças de políticas públicas. Apesar de importantes, tais mudanças não respondem à urgente necessidade de tomar medidas para evitar a repetição de incidentes com aquele que custou a vida de Damião Ximenes Lopes. Devido a esse erro de enfoque, as mortes e os abusos continuam a ocorrer nos hospitais psiquiátricos brasileiros, como tem sido o caso no Hospital Psiquiátrico Dr. Milton Marinho, em Caicó, Rio Grande do Norte.<sup>48</sup> Estas mortes somam-se aos dois outros casos registrados em 2000 e 2002, e ocorreram apesar da recomendação de descredenciamento feita pelo PNASH do ano de 2002.<sup>49</sup>

#### D. Outros fatores

Durante a audiência pública, o Excelentíssimo Juiz Cançado Trindade perguntou aos representantes da Comissão Interamericana se em seu ponto de vista sentiam que algum outro elemento deveria ser levado em consideração ao decidir-se o lapso temporal para a ação judicial seria razoável.<sup>50</sup> Um possível fator a auxiliar nesta consideração é o período de tempo definido na lei brasileira para a conclusão de um caso. Ao passo que certamente existirão potenciais fatores mitigadores, os prazos razoáveis estabelecidos por um Estado produzem a expectativa razoável e a presunção refutável de que a justiça será feita dentro de um dado espaço de tempo. O Código de Processo Penal Brasileiro

<sup>46</sup> Ofício N. 541/2005 - MS/SAS/DAPE/CSM, enviado pela Coordenação de Saúde Mental do Ministério da Saúde, aos petiçãoários, em 6 de janeiro de 2006.

<sup>47</sup> Ofício 1333-05/CG-CFP, de 18 de novembro de 2005, enviado pelo Vice-Presidente do Conselho Federal de Psicologia, na mesma data aos petiçãoários.

<sup>48</sup> Nas dependências deste hospital dois pacientes morreram em 2005: em julho de 2005, morreu Ítala de Souza Moura, de 49 anos, e no dia 15 de dezembro de 2005 Raimundo Romero da Silva, de 48 anos, morreu nas dependências deste hospital psiquiátrico em decorrência de pneumonia e infecção hospitalar. "Morre mais um paciente no Hospital Milton Marinho", JH Primeira Edição, 22 de dezembro de 2005, p. 8; "Hospital da Morte", Gazeta do Oeste, 25 de dezembro de 2005, p. 5; "Mais um paciente morre no Hospital Psiquiátrico Milton Marinho", Gazeta do Oeste, 22 de dezembro de 2005, p. 3.

<sup>49</sup> Ver notas 45 e 47.

<sup>50</sup> Gravação da Sessão da Corte Interamericana de 30 de novembro de 2005, entregue na sede da Corte após a conclusão da audiência no caso Ximenes Lopes.

000733

especifica que ações criminais devem começar e terminar dentro de um período de oitenta e um dias.<sup>51</sup> O caso em tela, entretanto, já levou mais de 2.200 dias – mais de vinte e oito vezes a duração especificada pelo Código Penal para uma ação criminal:

Confirmando a falta de razões objetivas para a falta de prestação jurisdicional em tempo razoável, o perito da parte peticionária, Professor Doutor Dalmo de Abreu Dallari, enfatizou a enorme distância entre a expectativa estabelecida pelos prazos no direito brasileiro, e a aplicação dos mesmos nesse caso. Nesse sentido, o Professor Dallari declarou em sua perícia sobre o atraso que:

Não há dúvida de que a demora é absurda e não se justifica, pois não existe grande complexidade no caso, não havendo necessidade de investigações e perícias que poderiam exigir um tempo prolongado, como também não havia qualquer dificuldade para a localização dos réus e das testemunhas. Assim, também, não tem justificativa a grande demora do juiz em decidir sobre o pedido de aditamento da ação penal. É bem verdade que no Brasil o sistema processual, tanto penal quanto cível, é excessivamente minucioso e formalista e favorece as manobras protelatórias. Entretanto, pelas circunstâncias do presente caso pode-se concluir que a par do problema do formalismo fica evidente que as autoridades responsáveis não têm mostrado qualquer empenho em chegar a um resultado final, parecendo mesmo que emprestam sua colaboração para que não se obtenha uma decisão rápida. O sistema processual favorece a delonga, mas se houvesse empenho das autoridades já se poderia ter chegado a uma decisão judicial.<sup>52</sup>

#### IV. Reparações

De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana, “é um princípio de Direito Internacional que toda violação a uma obrigação internacional que tenha um dano, gera uma obrigação de proporcionar uma reparação adequada.”<sup>53</sup>

Os peticionários reconhecem que a sentença constitui por si só uma forma de reparação, mas não responde aos requisitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A doutrina e a jurisprudência internacionais são absolutamente pacíficas neste sentido, como já determinou a Honorable Corte em outras ocasiões.<sup>54</sup>

<sup>51</sup> De acordo com o Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, a ação penal – do inquérito até a prolação da sentença pelo juiz – deve ser processada num total de 81 (oitenta e um) dias, a saber: i) inquérito: 10 dias (art. 10 do CPP); ii) denúncia pelo Ministério Público: 5 dias (art. 46 do CPP); iii) defesa prévia pelos acusados: 3 dias (art. 395 do CPP); iv) inquirição das testemunhas: 20 dias (art. 401 do CPP); v) requerimento de diligências: 2 dias (art. 499 do CPP); vi) despacho dos requerimentos: 10 dias (art. 499 do CPP); vii) alegações das partes: 6 dias (art. 500 do CPP); viii) diligências *ex officio*: 5 dias (art. 502 do CPP); ix) sentença: 20 dias (art. 800 do CPP).

<sup>52</sup> Declaração Juramentada do perito Dalmo de Abreu Dallari à Corte Interamericana de Direitos Humanos, 3 de novembro de 2005, página 3.

<sup>53</sup> Corte I.D.H., Caso Ricardo Canese, Sentença de 31 de agosto de 2004, Série Cn.º 111, parágrafo 192.

<sup>54</sup> Corte I.D.H., Caso Massacre de Mapiripán v. Colômbia. Sentença de 15 setembro de 2005, parágrafo 285.

000734

*La jurisprudencia internacional ha establecido reiteradamente que la sentencia constituye per se una forma de reparación. No obstante, debido a la gravedad de los hechos del presente caso y la situación de impunidad parcial, la intensidad del sufrimiento causado a las víctimas, las alteraciones de sus condiciones de existencia y las demás consecuencias de orden no material o no pecuniario producidas, la Corte estima necesario ordenar el pago de una compensación por concepto de daño inmaterial, conforme la equidad.*

Os “Princípios para a Proteção e Promoção dos Direitos Humanos através de Ação para Combater a Impunidade”,<sup>55</sup> elaborados pelo Relator Especial da ONU sobre a questão da impunidade, contém princípios gerais sobre o direito a reparação em casos de violações de direitos humanos:

*Princípio 33: Direitos e deveres resultantes da obrigação de reparar*  
Toda violação de um direitos humano dá lugar a um direito de a vítima ou seus representantes obterem reparação, a qual implica no dever de o Estado reparar e o dever de dirigir-se contra o autor.

*Princípio 35: Publicidade dos procedimentos de reparação*  
Os procedimentos especiais que permitam às vítimas exercer seu direito de obter reparação serão objeto da mais ampla publicidade possível, inclusive por meios de comunicação privados. Dever-se-á assegurar esta difusão tanto no interior do país como no exterior, inclusive por via consular, [...]

*Princípio 36: Âmbito da aplicação do direito a obter reparação*  
O direito a obter reparação deverá abarcar todos os danos e prejuízos sofridos pela vítima; compreenderá, por uma parte, medidas individuais de reparação relativas ao direito de restituição, indenização e reabilitação e, por outra, medidas de satisfação de alcance geral [...]

Esta Honorable Corte tem reiterado em sua jurisprudência sobre reparações que os danos materiais englobam tanto o dano emergente, entendido como a perda patrimonial relacionada com os gastos e despesas que incorreram os familiares da vítima em decorrência dos fatos originados pelas violações de direitos humanos, quanto o lucro cessante, entendido como a perda de renda e benefícios derivada dos fatos relacionados a violações cometidas e que podem ser quantificados a partir de indicadores econômicos e sociais existentes.<sup>56</sup>

Finalmente é preciso que as reparações devidas neste caso incluam medidas coletivas no sentido de não repetição, indo além do mero caráter de reparação punitiva, do qual também poderia se revestir tal medida de reparação.

<sup>55</sup> Documento F/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev.1, 2 de outubro de 1997.

<sup>56</sup> Ver Corte I.D.H. Caso Loayza Tamayo. Reparaciones, parágrafo 147; e Caso Aloeboetoe e Outros. Reparaciones parágrafo 50.

000735

### A. Danos Emergentes

Como já detalhado acima, a família Ximenes Lopes incorreu em muitas despesas como resultado da morte de Damião. Os obstáculos administrativos e processuais nos momentos subsequentes ao falecimento corroboram a constatação de que os danos emergentes representam uma realidade para os familiares. Estes gastos específicos incluem a) transporte entre os municípios de Sobral e Fortaleza para reunir documentos e comprovar a ausência de medidas oficiais sobre os fatos e a responsabilidade pela morte de Damião Ximenes; b) envio de correspondências, telefonemas, fax, correios, fotocópias; c) despesas médicas, compra de medicamentos para os pais de Damião Ximenes; d) despesas com o funeral de Damião e de deslocamento entre Sobral e Fortaleza para realização de perícia; e) gastos com a litigância do caso nas instâncias nacionais e internacionais, incluindo viagens, honorários advocatícios na esfera doméstica, hospedagem, alimentação.<sup>57</sup>

Os peticionários, portanto, requerem seja concedida a quantia de US\$ 10.000 para compensar a família pelos danos emergentes que nasceram diretamente da violação dos direitos humanos de Damião.<sup>58</sup>

### B. Lucros Cessantes

A perita Lídia Costa explicou durante seu testemunho perante a Corte, que é possível uma pessoa na condição de Damião viver uma vida produtiva. De acordo com ela, com cuidados apropriados, pessoas com esquizofrenia podem manter trabalhos estáveis. O depoimento do perito Eric Rosenthal reitera essa conclusão, afirmando que "as pessoas com diagnóstico de doença mental são capazes de fazer escolhas responsáveis sobre seu próprio tratamento e tomar outras decisões básicas sobre sua vida."<sup>59</sup>

Como a habilidade de Damião receber renda não é determinável, os representantes baseiam suas estimativas no tempo de vida e potencial de renda referente ao salário mínimo brasileiro, como representado na pensão mensal de R\$308 (aproximadamente US\$ 135) concedida a Albertina Ximenes. A expectativa de vida de um homem brasileiro, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é de 71,7 anos.<sup>60</sup> Como Damião tinha 30 anos de idade quando morreu, os peticionários

<sup>57</sup> Estes cursos, incidentalmente, são improváveis de serem reembolsados no eventual final do processo criminal, dado que o Estado em suas comunicações à Corte declarou que a família não incorreu em despesas resultantes de sua participação no processo criminal, que é tecnicamente gratuito.

<sup>58</sup> Compare o Caso Massacre Plan de Sánchez v. Guatemala, no qual a Corte adjudicou aos peticionários a quantia de US\$5.000 cada pelas perdas resultantes do massacre.

<sup>59</sup> Declaração Juramentada do perito Eric Rosenthal à Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso de Damião Ximenes Lopes, 21 de outubro de 2005, página 4.

<sup>60</sup> Ver "Tábua de Mortalidade 2004", Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), Brasília, 1º de dezembro de 2005. Relatório disponível em

<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2004/dcfa/lt.shtm>. A Tábua de Mortalidade de 2004 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeño de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. É importante ainda destacar que esta estatística oficial do IBGE é determinante para o cálculo do fator previdenciário pelo Ministério da Previdência Social ao estipular o valor das aposentadorias no Brasil.

000736

requerem a adjudicação do valor de US\$67.550 pelos salários que receberia Damião durante o período de sua expectativa de vida.

Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã de Damião e peticionária original do presente Caso, também teve prejuízos decorrentes diretamente da morte de seu irmão. Em função da trágica morte de Damião, Irene ficou muito abalada e perdeu seu emprego 26 dias após a morte de seu irmão. Em depressão constante, passou três anos sem motivação para trabalhar. À época da morte de Damião, Irene trabalhava na Prefeitura de Sobral e recebia um salário líquido de R\$ 708,40 (equivalente a cinco salários mínimos (R\$ 136,00 à época ou R\$ 308,00 atualmente, aproximadamente US\$ 135). Seu emprego era garantido até 31 de dezembro de 2004, e portanto deixou de receber 62 meses de salário a partir de sua exoneração em 1 de dezembro de 1999. Desta forma os peticionários requerem a adjudicação do valor de US\$41,850 pelos salários que Irene Ximenes receberia durante o período de vigência de seu contrato de trabalho.

### C. Danos Imateriais

Em relação ao dano imaterial, a Corte Interamericana estabeleceu que há uma presunção em relação ao dano imaterial infligido às vítimas de violações de direitos humanos e suas famílias, considerando que toda pessoa submetida a violência física e emocional sofre um constrangimento moral, cuja comprovação fática não é substancial para determinar a ocorrência do referido constrangimento, uma vez que o sofrimento causado por fatos violentos e vexatórios é inerente à condição humana.

A Corte Interamericana já observou que também os familiares de vítimas podem ser vítimas de violações de direitos humanos. No caso dos irmãos Paquiyaury, A Honorável Corte entendeu que:

*[L]a vulneración del derecho a la integridad psíquica y moral de los familiares de Rafael Samuel y Emilio Moisés Gómez Paquiyaury es consecuencia directa de la detención ilegal y arbitraria de éstos el día 21 de junio de 1991; de los malos tratos y torturas sufridos por éstos durante su detención, y de la muerte de ambos aproximadamente una hora después de haber sido detenidos, así como de la presentación oficial de los hechos como "un enfrentamiento con elementos subversivos". Todo lo señalado generó en sus familiares inmediatos sufrimientos e impotencia ante las autoridades estatales, razón por la cual, en este caso, los familiares pueden ser considerados víctimas de tratos crueles, inhumanos y degradantes, en violación del artículo 5 de la Convención Americana<sup>61</sup>*

No presente caso também os familiares de Damião Ximenes são vítimas de violações ao artigo 5º da Convenção Americana, em conjunção com o artigo 1(1) da mesma Convenção, em função dos fatos já descritos na demanda e aceitos como de sua responsabilidade pelo Estado brasileiro. A conseqüente reparação devida aos familiares

<sup>61</sup> Corte I.D.H., *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyaury* Sentença de 8 de julho de 2004. Serie C No. 110, parágrafos 118-119.

000737

de Damião Ximenes por estas violações ao artigo 5º traduz-se no dever de compensá-los apropriadamente.

Na verdade, o pagamento de uma indenização não exime o Estado brasileiro da responsabilidade de adotar todas as medidas de forma exaustiva para combater a impunidade e a continuidade de violações de direitos humanos dessa natureza. Mas a investigação e a própria sanção dos responsáveis não é suficiente para garantir os direitos previstos na Convenção. É preciso, ainda, que todo o esforço do Estado para resolver de forma justa este caso culmine em uma reparação à parte lesionada.<sup>62</sup> É nesse contexto que expomos o histórico de sofrimento e dor sofridos pelos familiares de Damião Ximenes Lopes. Por consequência, a mínima justiça alcançará uma reparação não apenas pelo fato em si, mas pelo caminho de dor que trilharam essas pessoas até o julgamento do caso pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:

- a) **Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã da vítima** – A morte de Damião Ximenes causou-lhe grande sofrimento físico e psicológico. Irene tinha sua filha mais nova recém nascida na época dos fatos e ainda lactante; Irene Ximenes deixou de produzir leite devido ao grande abalo emocional que sofreu; Irene passou três anos em depressão constante, o que lhe deixou sem motivação para trabalhar, perdendo o emprego 26 dias após a morte de Damião; a cruel forma como Damião foi assassinado lhe causou muitas noites de pesadelos com Damião sendo torturado e seu cadáver em decomposição; Irene passou dois anos sem assistir televisão, pois programas e cenas traziam lembranças de Damião e consequentemente da terrível tragédia.

Na sua busca incessante por justiça, teve de viajar muitas vezes para as cidades de Sobral (Delegacia de Polícia, Fórum, Secretaria de Saúde, etc.), Fortaleza, capital do estado do Ceará (Assembléia Legislativa; entidades de direitos humanos, órgãos da saúde e justiça; etc.), Brasília (para depor sobre o referido crime) e Recife, no estado de Pernambuco (para apresentar denúncia sobre a morte de Damião para a Relatora Especial da ONU sobre Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais), tendo sido muito penosas todas estas viagens, pois além do objetivo dos deslocamentos, Irene passava muitos dias longe de suas filhas menores, deixando-as por conta de terceiros.

Para ter acesso à justiça submeteu-se a gastos que desequilibraram seu orçamento mensal e esgotaram todas as suas economias, tais como: despesas com viagens e estadia; despesas com deslocamentos de advogados e peritos; despesas com deslocamento e estadia das testemunhas pobres que queriam depor, contudo não possuíam condições financeiras para chegar até a delegacia, fórum e entidades de direitos humanos; despesas com fotocópias de processos, relatórios, material de imprensa e diversos; despesas com correio, telefone, fax, e internet; custas de cartórios, entre outras. Por ocasião da morte de Damião, foram contraídas dívidas, como a compra de um terreno no cemitério São Raimundo em Varjota, Ceará, e a construção do túmulo de Damião Ximenes. Em função da falta de dinheiro para a conclusão do túmulo, que apenas foi concluído com dinheiro emprestado em abril de 2002, os restos mortais de Damião permaneceram num túmulo emprestado por mais de dois anos.

<sup>62</sup> Ver Corte I.D.H.. Caso Caballero Delgado e Santana, Sentença de 8 de dezembro de 1995, parágrafo 58.

000738

Irene sofreu grande desgaste mental e emocional com inúmeras reuniões e audiências em órgãos ligados a saúde, justiça e direitos humanos, na tentativa de encontrar meios para obtenção de justiça, sofrimento pela sensação de desespero causada pela inércia do Governo brasileiro e pelo descaso do Poder Judiciário em relação ao caso, constrangimento e indignação pela humilhante proposta de reparação de danos oferecida pelo Governo brasileiro em 30 de junho de 2004 e a humilhação por mendigar justiça.

- b) **Cosmo Ximenes Lopes, irmão gêmeo** – A morte de Damião Ximenes trouxe a Cosmo, seu irmão gêmeo, que também já sofreu transtornos mentais e foi vítima de maus tratos nos manicômios, a certeza desesperadora que poderá também ser vítima, caso volte a precisar dos serviços psíquico-hospitalares.

A realidade da morte de Damião lhe acarretou sérios prejuízos: ao receber a notícia da morte do irmão gêmeo, permaneceu em estado de choque por vários dias; foi tomado por um medo incontido, que acarretou transtorno familiar para a esposa e a família; a angústia produzida pela tragédia lhe impossibilitou de trabalhar, conseqüentemente perdeu o emprego, o único sustento de sua família; precisou se submeter a tratamento médico, por vários meses, com gastos superiores às suas condições materiais, requerendo o auxílio financeiro de outros membros da família; tem sofrido durante seis anos pela impunidade dos responsáveis pela morte de seu irmão; sofre ainda de constante amargura pela perda do irmão-gêmeo, parte de sua identidade.

- c) **Albertina Viana Lopes, mãe da vítima** – A tortura e homicídio brutal que vitimou Damião Ximenes transformaram a vida de sua mãe em profunda depressão. Seis anos de vida física e psicológica destruídos; ainda é incomodada com as lembranças torturantes de tudo que presenciou no dia da morte de seu filho em 4 de outubro de 1999 na Casa de Repouso Guararapes; atualmente sofre de alguns distúrbios emocionais relacionados ao fato: sofre de depressão e desejo de morrer; adquiriu traumas (medo mórbido de hospital); adquiriu psicose defesa à vida (mesmo de insetos nocivos); e adquiriu gastrite nervosa.

Albertina Viana Lopes foi vítima direta dos abusos e maus tratos que sofreu Damião, presenciou os suplícios finais de seu filho e, ainda, foi tratada com desrespeito pelo Dr. Ivo de Vasconcelos, tendo sido humilhada no interior da Casa de Repouso Guararapes no momento em que pedia socorro para seu filho; seu sofrimento moral também foi causado pelo desrespeito dos responsáveis pela morte de Damião Ximenes, que para se defender alegaram que o assassinato era uma falsa acusação e exigiram retratação pública nos dias que se seguiram à morte de Damião Ximenes. Além disso, há o sofrimento pela decepção e indignação com a negligência, descaso e morosidade da justiça brasileira e o imenso sentimento de frustração pela impunidade dos responsáveis.

Houve também os gastos materiais com despesas de assistência médica, psicológica, neurológica e medicamentos para amenizar danos causados à sua saúde física e emocional.

000739

- d) **Francisco Leopoldino Lopes, pai da vítima** – Durante o velório de Damião Ximenes o pai exclamava: *“a tristeza de ver um filho jovem e morto nunca pode ser apagada da memória”*. Ele acredita que a justiça nunca será feita no caso do seu filho, pois nutre a certeza de que a Justiça brasileira é seletiva e só funciona quando o infrator é pobre desamparado. Passou por um longo período de depressão e voltou-se para a religião para, em suas palavras, “conseguir algum tipo de conforto após a morte de Damião”.

No decorrer desse processo doloroso, foi autorizada a concessão de uma pensão vitalícia em favor de Albertina Viana Lopes, mãe de Damião Ximenes, através da Lei Estadual n.º 13.491, de junho de 2004. No entanto, a forma unilateral e arbitrária dessa indenização afastou um pretensão cumprimento à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse sentido, deve-se enfatizar que o Governo brasileiro, ao estipular o reduzido valor de R\$ 308,00 (trezentos e oito reais) a título de indenização pela morte de Damião Ximenes, e apenas para a mãe da vítima, em detrimento dos outros familiares, deixou de observar os critérios exigidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que em seu Relatório de Mérito sobre o Caso em tela determina que *“A reparação inclui a determinação de uma indenização, a ser paga pelo Estado brasileiro, que deve ser calculada conforme os padrões internacionais, e deve corresponder a um montante suficiente para reexarcir tanto os danos materiais como os danos morais sofridos pelos familiares de Damião Ximenes Lopes devido ao seu assassinato e demais violações a seus direitos humanos a que se refere a este relatório”*<sup>63</sup>.

Com relação a esta pensão, faz-se mister é preciso destacar que diante do valor irrisório anteriormente proposto pelo Estado e da forma como foram tratados os familiares da vítima pelo Governo brasileiro, a senhora Albertina Lopes recusou o benefício desde sua concessão. Embora irrisória, o próprio fato de conceder uma pensão à senhora Albertina Ximenes Lopes por si só constitui-se em reconhecimento do Estado por sua responsabilidade em relação aos fatos que são objeto desta demanda e seu dever irretorquível de reparar e compensar os familiares da vítima.

Dessa forma, os peticionários solicitam que a Corte Interamericana, de acordo com as suas amplas facultades nessa matéria, estipule com base na equidade e justiça o valor da indenização referente aos danos materiais e imateriais sofridos pela vítima e sua família; e ordene ao Estado brasileiro o pagamento imediato da quantia fixada, como compensação aos sofrimentos, de ordem imaterial ou de caráter patrimonial e econômico, que viveram cada um dos familiares elencados acima.

No Caso do Massacre Mapiripán,<sup>64</sup> as vítimas desapareceram, foram torturadas e assassinadas. Damião Ximenes Lopes sofreu abusos e tratamento indigno similares na Casa de Repouso Guararapes – ele foi espancado, amarrado, medicado contra sua vontade, e finalmente morreu em função da combinação entre seus ferimentos e negligência médica. Sua família é portanto intitulada a compensação pelo seu sofrimento em valores similares aos que foram adjudicados às famílias das vítimas de

<sup>63</sup> Relatório de Mérito n.º 43/03 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, página 43.

<sup>64</sup> Corte I.D.H., Caso Massacre de Mapiripán v. Colômbia. Sentença de 15 setembro de 2005, parágrafo 285.

000710

Mapiripán pela dor pela qual passaram. Os petionários portanto requerem o pagamento de US\$80.000 pelo sofrimento experimentado por Damião.

No Caso do Massacre Mapiripán, cada um dos pais das vítimas foi indenizado em US\$50.000 por danos imateriais sofridos devido ao desaparecimento e assassinato de seus filhos.<sup>65</sup> Em outros casos, quando a Corte outorgou valores menores aos pais, as violações alegadas foram também menos graves – ou o/a filho/a não fora morto, ou os pais não sofreram a mesma negação de justiça que a família Ximenes Lopes experimentou.<sup>66</sup> Ao frisar o sofrimento extraordinário experimentado pelos pais de Damião – em particular sua mãe Albertina, que testemunhou seu filho morrendo e foi tratada de forma traumatizante – os petionários requerem que a Corte proceda em outorgar o valor de US\$50.000 para cada um dos pais de Damião, Albertina Viana Lopes e Francisco Leopoldino Lopes. Nesse caso, à diferença do Caso do Massacre Mapiripán, a senhora Albertina foi vítima direta dos abusos e maus tratos que sofreu Damião, uma vez que presenciou os suplícios aos quais fora submetido o filho e, ainda, foi tratada com desrespeito pelo diretor da Clínica Guararapes. Em função desses fatos, e baseado na jurisprudência da Corte estabelecida no caso *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri* (Sentença de 8 de julho de 2004. Serie C No. 110), cabe aqui o reconhecimento de uma violação direta do direito à integridade pessoal da senhora Albertina. Os petionários solicitam aqui que a Corte autorize a concessão de um valor adicional de US\$25.000 por danos imateriais provocados à senhora Albertina.

Ainda no Caso Mapiripán, cada irmão das vítimas recebeu reparação de US\$8.500.<sup>67</sup> Naquele caso os irmãos foram compensados pelo sofrimento e trauma mentais decorrentes dos fatos e das conseqüências das mortes de seus irmãos ou irmãs. Inobstante, não há evidência naquele caso, como há no presente caso Damião, de que os irmãos eram particularmente suscetíveis a angústia mental, como foi o caso do irmão gêmeo de Damião, Cosmo, ou que estiveram profundamente envolvidos na busca por justiça legal, como foi o caso de sua irmã, Irene. Como resultado destes fatos, ambos sofreram de maneira peculiar em função de sua morte, e os petionários requerem a concessão de reparação no valor de US\$15.000 para cada um dos irmãos como compensação por danos imateriais.

#### D. Garantias de Não-repetição

O Estado brasileiro deve garantir que situações semelhantes às que envolveram a morte de Damião Ximenes não se repitam no futuro, mediante o estabelecimento de medidas que busquem dar efetividade à sua obrigação legal de supervisionar, monitorar e regular centros hospitalares e clínicas psiquiátricas que atendem as pessoas portadoras de transtornos mentais. Deve garantir, igualmente, a concretização de medidas judiciais eficazes e céleres para averiguação e responsabilização de pessoas e instituições que tratem de forma cruel, desumana e degradante as pessoas portadoras de transtornos mentais sob sua tutela.

<sup>65</sup> Ibid.

<sup>66</sup> Cf. Casos Loayza Tamayo. Reparações, Sentença de 27 de novembro de 1998, parágrafo 85; e Caballero Delgado e Santana, Sentença de 8 de dezembro de 1995, parágrafo 58.

<sup>67</sup> Cf. Caso Massacre de Mapiripán v. Colômbia.

000741

Como primeira medida de não-repetição, os peticionários requerem que as denúncias de graves violações de direitos humanos, cometidas em instituições de saúde mental, sejam devida e eficazmente apuradas e todas as pessoas envolvidas responsabilizadas. Esta medida possui o sentido de coibir a impunidade usufruída por perpetradores de violência e abusos contra portadores de transtornos mentais no Brasil. Em municípios que abriguem unidades ou instituições de saúde mental, os órgãos de fiscalização devem ainda estabelecer procedimentos de monitoramento e fiscalização do funcionamento destas unidades, com vistas à apuração de irregularidades e acompanhamento de denúncias de violações de direitos humanos.

A segunda medida visando garantir a não-repetição das violações de direitos humanos objeto desta demanda é o fechamento das unidades psiquiátricas reprovadas pelo Programa Nacional de Avaliação dos Hospitais Psiquiátricos (PNASH), que ainda se encontrem em funcionamento ou que futuramente vicem a ter seu descredenciamento recomendado por este Programa de Avaliação no futuro. A má avaliação destes centros e hospitais psiquiátricos pelo PNASH atesta que os mesmos não possuem condições de atendimento digno aos portadores de transtornos mentais, sendo portanto potenciais violadores de seus direitos humanos.

Os peticionários requerem também o estabelecimento pelo Estado brasileiro de mecanismo eficaz de recebimento e apuração de denúncias sobre violências e maus tratos cometidos contra pessoas portadoras de transtornos mentais, com a participação de representantes da sociedade civil organizada, do Ministério Público e de entidades representativas de profissionais da área de saúde, a fim de criar um canal de comunicação entre usuários e familiares de usuários do sistema de saúde mental e coibir condutas que violem direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais.

Por fim, os peticionários requerem que o Estado brasileiro adote medidas de priorização na tramitação dos processos e procedimentos judiciais que apurem violação de direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais. Especificamente, os peticionários requerem que o Estado brasileiro seja instado a aprovar e implementar o Projeto de Lei n.º 429/2003, que estabelece o "Estatuto das Pessoas Portadoras de Deficiência", com a inclusão de previsão específica de celeridade na tramitação dos processos judiciais que envolvem violação de direito de pessoa portadora de transtorno mental.

#### V. Custas

Justiça Global, a organização que representou Irene Ximenes e a família Ximenes Lopes perante a Corte Interamericana, incorreu em despesas significativas, mas razoáveis, para provê-los com serviços legais competentes, no valor de US\$20.000. Este valor inclui custos de:

- Viagens
- Estadia
- Advogados
- Deslocamento de advogados, peritos, testemunhas pobres
- Fotocópias
- Correio, telefone, fax, cartórios
- Internet
- Processo de litígio internacional

000742

Justiça Global representa Irene Ximenes como um serviço *pro bono*, portanto não espera nenhuma compensação de sua parte. Os petiçãoários assim requerem adjudicação do valor de US\$45.000, que incluem US\$20.000 como restituição pelos custos envolvidos na demanda e US\$25.000 como honorários relativos ao tempo e trabalho de seus advogados durante os anos de trâmite deste caso perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.<sup>68</sup>

O acesso a justiça internacional implica gastos que devem ser reconhecidos pela Corte ao sentenciar o caso. O artigo 63(1) da Convenção Americana dos Direitos Humanos contempla o reconhecimento do pagamento das custas e gastos como reparação. Os petiçãoários apresentam uma tabela parcial dos gastos despendidos pelos familiares e petiçãoários durante a demanda do caso:

### Quadro de Reparações e Custas

<b>Danos Emergentes</b>	
Família de Damião Ximenes Lopes	US\$ 10.000
<b>Lucros Cessantes</b>	
Damião Ximenes Lopes (expectativa de vida)	US\$ 67.550
Irene Ximenes Lopes Miranda	US\$ 41.850
<b>Danos Imateriais</b>	
Damião Ximenes Lopes	US\$ 80.000
Albertina Viana Lopes (mãe)	US\$ 75.000
Francisco Leopoldino Lopes (pai)	US\$ 50.000
Cosmo Ximenes Lopes (irmão)	US\$ 15.000
Irene Ximenes Lopes Miranda (irmã)	US\$ 15.000
<b>Custas</b>	
Justiça Global (adjudicação)	
Custos da demanda	US\$ 20.000
Honorários Advocatícios	US\$ 25.000

### VI. Conclusão

O Estado brasileiro, por meio de suas ações e omissões nos anos anteriores à morte de Damião Ximenes Lopes, dos crimes cometidos por seus agentes em 3 e 4 de outubro de 1999, e por sua inação e atitude obstrucionista durante os procedimentos administrativo e criminal que se seguiram, incorreu em responsabilidade por violações dos Artigos 1(1), 4, 5, 8, e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ao conceder uma pequena pensão à mãe de Damião, o Estado tentou escolher os termos nos quais concederia compensação por seus atos irregulares e ilegais.

<sup>68</sup> Veja, por exemplo, o Caso *Masacre Plan de Sánchez v. Guatemala*, no qual os representantes das vítimas requereram US\$55.680 por "honorarios de abogados, por el tiempo que el personal del área legal de CALDH dedicó al asesoramiento de este caso y de otros gastos." A Corte concedeu US\$55.000 "por litigar el caso ante los órganos del sistema interamericano de protección de los derechos humanos."

000743

O Brasil é responsável pelas violações aos Artigos 4º e 5º baseadas em seus deveres de proteger os pacientes com transtornos mentais sob sua custódia, de controlar e monitorar seus próprios agentes, de investigar e remediar padrões de abuso, e de não se envolver em mortes intencionais ou negligentes dentro de premissas por ele controladas. É nesse sentido que a Corte deve entender o reconhecimento por parte do Estado de sua responsabilidade por violar os artigos 4º e 5º. O Estado também é unicamente responsável pelos atrasos injustificáveis em processar um caso relativamente simples – atrasos que chegam a mais de seis anos e importam na negação dos direitos de Damião e de sua família sob os Artigos 8º e 25º. Por todas estas violações de direitos humanos, o Brasil deve ser requerido a prover reparação adequada à família Ximenes Lopes -- medida não apenas de caráter compensatório, mas também indenizatório, que deve ser proporcional à dor intangível que sofreram, com a renda que perderam, e com o tempo, energia e fundos que gastaram em sua busca por justiça.

Requeremos portanto, que o Estado brasileiro seja responsabilizado nos termos acima referidos e de acordo com a demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante esta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2006.

*PP IXFTA*

Irene Ximenes Lopes Miranda

*Carvalho*

Andressa Caldas / Carlos Eduardo Gaio / James Louis Cavallaro / Luciana Garcia /  
Nadine Borges / Renata Cortes Lira / Sandra Carvalho

**Justiça Global**